Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1686/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11003/2012
PROTOCOLO	: 106170
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - MATIAS GONSALES SOARES; 2 - EDUARDO CABRAL PASSOS
INTERESSADO	: GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 3.811.440,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES, REVISÃO, REVALIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra nº C-022/2011, celebrado entre Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda. e **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº C-022/2011 -** (fls. 5-29) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de estações, incluindo revisão, revalidação e execução de projetos destinados ao Empreendimento Sitrel, no valor de R$ 3.811.440,00 (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e quarenta reais), com prazo de vigência compreendendo o período de 240 (duzentos e quarenta) dias, sujeito a prorrogação.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 1/2013* (fls. 1500-1503).

Após inspeção *in loco*, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–12894/2017* - (fls. 1763-1773) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1390/2018* (fls. 1774).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do RITC/MS.

O **Contrato de Obra nº C-022/2011 -** (fls. 5-29) tem por objeto a aquisição de estações, incluindo revisão, revalidação e execução de projetos destinados ao Empreendimento Sitrel, no valor de R$ 3.811.440,00 (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e quarenta reais), com prazo de vigência compreendendo o período de 240 (duzentos e quarenta) dias, sujeito a prorrogação.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 3.811.439,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 3.811.439,98
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 3.811.439,98

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 1772), *in verbis:*

> *Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 1774), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº C-022/2011** celebrado entre **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS,** CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34 e seu Diretor Técnico Comercial, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gascat Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ/MF nº 00.965.449/0001-94, por seu Representante, Senhor José Eduardo Ferreira, CPF/MF nº 679.267.708- 68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34 e Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-MSS/ARP